



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010515/2019
Fls: 1403

Processo: 030010515/2019

Data: 06/12/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 56227

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 91.299,81

RECORRENTE: M3 MARCA DE ENSINO LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 1366) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 56227 (fls. 02/05), lavrado em 11/04/2019 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao período de janeiro/2017 a dezembro/2018, referente a serviços enquadrados no item 08, subitem 08.01 (Ensino Regular Pré-Escolar, Fundamental, Médio e Superior) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que o relatório fiscal afirmaria que parte dos valores exigidos são devidos em virtude da prestação de serviços de ensino superior, sendo que, no entanto, ela sequer prestaria esse tipo de serviço, sendo evidente que não possuiria relatório de alunos matriculados em tal nível de ensino, corroborando a impossibilidade da compreensão dos cálculos efetuados nos autos. (fls. 15).

Registrou que o auto de infração não apresentaria os detalhes necessários para a compreensão da origem dos valores informados no auto de infração, visto a ausência do suposto "cotejo" dos relatórios de duplicatas e de alunos matriculados, desse modo, estaria prejudicado o exercício de seu direito de defesa (fls. 15/18).

PROCNIT
Processo: 030/0010515/2019
Fls: 1420



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030010515/2019

Data: 06/12/2022

Niterói, 06 de dezembro de 2022.

06/12/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



Processo 030010515/2019	Data 12/01/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: M3 MARCA DE ENSINO LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO ISSQN COM BASE NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 32, CAPUT, DA LC Nº 123/2006. BASE DE CÁLCULO APURADA COM FULCRO EM PLANILHA DE RELATÓRIO DE DUPLICATAS APRESENTADA AO FISCO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. VALORES CONSTANTES DA PLANILHA REFERENTES AO ENSINO FUNDAMENTAL QUE NÃO FORAM COMPROVADAMENTE REFUTADOS PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONTOS CONDICIONADOS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. ART. 80, § 4º, DO CTM. PRECEDENTES DESTE CONSELHO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Tributação que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento de créditos tributários referentes ao ISSQN decorrente de procedimento de exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

A decisão de primeira instância (fls. 1366), fundamentada no parecer de fls. 1361/1365, considerou que:

- o litígio referente à exclusão do contribuinte do Simples Nacional foi tratado nos autos do PA nº 030007082/2019;

- o fato de o contribuinte alegar que não presta serviços de ensino superior, mas sim “curso livre”, em nada afeta o exame do lançamento em questão, pois este está considerando somente os valores referentes ao ensino fundamental, informados nos relatórios de alunos matriculados e de duplicatas emitido pelo próprio contribuinte, sendo a alíquota aplicada no auto de infração de 2% (dois por cento);

- a controvérsia dos autos refere-se ao valor correto que deve ser considerado como receita para cada mês apurado;

- o art. 80, § 4º, do CTM, dispõe que os descontos condicionais integram a base de cálculo do ISSQN;

- no modelo de contrato apresentado pela impugnante, pode ser depreendido da cláusula 12ª, § 1º, que os descontos e bolsas de estudos concedidos pela impugnante possuem natureza de “descontos condicionais”, integrando a base de cálculo do ISSQN;



Processo	Data	Folhas
030010515/2019	12/01/2022	

- assim, os valores informados na planilha de relatório de duplicatas, que serviu de base para a apuração fiscal, devem ser considerados em sua totalidade para a apuração da receita bruta em cada ano-calendário.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a impugnante apresentou Recurso Voluntário (fls. 1371/1382), argumentando, em síntese, que:

- a planilha elaborada pelo fiscal, relativa as receitas correspondentes ao ano-calendário de 2016, considerou o valor cheio dos contratos, tendo incluído descontos incondicionais, que não fariam parte da receita bruta do contribuinte;

- a recorrente não ultrapassou o limite de receita para a permanência do regime simplificado, devendo, portanto, ser reincluída no referido regime;

- os valores constantes do “relatório de duplicatas” como receita de ensino superior correspondem, na verdade, a curso livre, tratando-se de limitação no sistema de gestão utilizado pela empresa;

- a recorrente não presta serviços de ensino superior, informação relevante, pois a alíquota de ensino superior é maior, sendo de 3%;

- a decisão de primeira instância baseou-se no teor do contrato, sem qualquer análise técnica da documentação trazida aos autos;

- a essência da sistemática do desconto incondicionado praticado pela recorrente é importante para entender a situação dos autos;

- a principal distinção entre o desconto incondicional e o condicional estaria refletida no documento contábil;

- assim, como a nota fiscal de serviços já contempla o valor do desconto, fazendo constar o valor pago pelo cliente, não há qualquer condição ao desconto, não havendo comportamento do cliente após a venda e emissão do documento fiscal;

- caso o desconto fosse condicionado, todos os alunos que cumprissem as mesmas condições teriam descontos idênticos, e não é o que acontece no caso da recorrente, em que não há linearidade dos descontos;

- a empresa se utiliza de um contrato quase padrão de instituições de ensino semelhantes, razão pela qual a análise deve ser concentrada nos documentos contábeis trazidos aos autos, não importando o que consta de forma genérica no contrato, mas sim aquilo que é efetivamente praticado;

- nenhum desconto é concedido após a emissão da nota fiscal, sendo o desconto dado em secretaria no momento da negociação, com grande margem de variação;

- o desconto é dado diretamente no boleto, pois, caso o desconto fosse formalizado por meio de contrato, acarretaria atritos entre os representantes e a escola;

- retirando-se os valores dos descontos incondicionais do total das receitas apurados pela fiscalização, verifica-se que a recorrente não atingiu o limite da receita anual para a permanência no regime do Simples Nacional;

- para facilitar a compreensão da matéria foi acostado laudo pericial, que corrobora as informações da recorrente.



Processo	Data	Folhas
030010515/2019	12/01/2022	

A recorrente requer, portanto, o provimento do recurso voluntário, com a anulação do Auto de Infração.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer às fls. 1403/1420, assinalando que:

- o recurso voluntário é tempestivo;
- a controvérsia dos autos consiste na verificação da correção da inclusão de valores referentes aos descontos concedidos nas mensalidades na base de cálculo do ISSQN que resultou na diferença lançada por meio do auto de infração em discussão;
- verifica-se do contrato celebrado entre a recorrente e seus clientes, que a condição imposta para a manutenção do benefício é o pagamento da mensalidade dentro do prazo de vencimento fixado;
- a natureza jurídica do desconto independe do valor ou do percentual concedido, devendo-se considerar o conceito de condição previsto no art. 121 do Código Civil;
- o STJ, no julgamento do REsp nº 1424814/SP, ao considerar legítimo o desconto por pontualidade previsto em contratos de prestação de serviços educacionais, assentou que o referido desconto facilita e estimula o cumprimento voluntário da obrigação, conferindo uma vantagem ao consumidor, sendo o preço do serviços o valor da anualidade certo, definido e aceito pelas partes;
- no caso dos autos, os percentuais referentes aos descontos incidem sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço;
- como os descontos ofertados pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem integrar a base de cálculo do ISSQN, nos termos do art. 80, § 4º, do CTM;
- o referido entendimento já foi adotado pelo Conselho de Contribuintes, no julgamento dos PA nº 030016000/2018 e 030012083/2021;
- não cabe a alegação de que as notas fiscais emitidas pela recorrente comprovariam que os descontos concedidos seriam incondicionados, considerando-se o procedimento efetuado para a emissão estava em desacordo com o definido pela legislação municipal;
- deve ser afastada a alegação de que não teriam sido individualizados os serviços prestados, tendo em vista que o próprio contribuinte menciona em suas petições que a cobrança foi efetuada sobre os serviços de ensino fundamental, e a planilha anexada ao auto de infração discrimina mensalmente valores absolutamente idênticos à planilha colacionada às fls. 1318/1319 que, de acordo com o auditor fiscal, se refere à soma aritmética dos valores constantes nos relatórios de duplicatas apresentados pelo sujeito passivo.

Concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Processo	Data	Folhas
030010515/2019	12/01/2022	

Relatados os autos, passa-se ao voto.

VOTO

Em sede de admissibilidade, adoto, por economia processual, a análise realizada pela Representação Fazendária que verificou a tempestividade do Recurso Voluntário.

Relativamente ao mérito, o auto de infração trata de créditos tributários relativos ao ISSQN, correspondentes às competências de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, lançados com base nas normas previstas na legislação municipal, em decorrência da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

No que se refere à exclusão do contribuinte do regime simplificado, a matéria já foi decidida por este Conselho de Contribuintes nos autos do PA nº 030007082/2019, 1.389ª Sessão Ordinária, tendo sido decidido, por unanimidade, pela manutenção da exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Desse modo, tendo em vista a procedimento levado a cabo pela fiscalização de exclusão do contribuinte do regime simplificado, cabe ao Fisco municipal lançar os créditos tributários referentes ao ISSQN com base na legislação municipal, nos termos do disposto no art. 32, *caput*, da LC nº 123/2006, que prescreve:

“Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

No que tange à alegação de que a recorrente não presta serviços de ensino superior, este argumento não interfere no exame do Auto de Infração objeto do litígio em exame, tendo em vista que o lançamento se refere aos serviços de educação correspondentes ao ensino fundamental, cuja alíquota aplicada é de 2% (dois por cento), nos termos do art. 91, inciso II, alínea “e”, do CTM, indicado na base legal do lançamento.

Em relação à receita bruta apurada pela fiscalização, cabe destacar que esta teve por base relatório de duplicatas apresentado pelo próprio contribuinte, no curso da ação fiscal, apresentando os mesmos valores constantes da planilha anexa ao auto de infração, conforme pode ser aferido pelo confronto da planilha de fls. 1318/1319 com a planilha de fls. 04/05.

Processo	Data	Folhas
030010515/2019	12/01/2022	

O segundo aspecto a ser analisado no presente litígio consiste em delinear a natureza jurídica do desconto concedido pela recorrente.

Com efeito, é fato afirmado pela própria recorrente que a mesma concede descontos nas mensalidades dos alunos, como prática comercial comum na área em questão, de prestação de serviços educacionais e de ensino.

Contudo, a controvérsia reside na caracterização desses descontos concedidos pela recorrente, se condicionados e, portanto, integrantes da base de cálculo do ISSQN, ou se incondicionados e, assim, excluídos da base de cálculo do imposto.

Quanto a este tema, o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a recorrente e os alunos é documento essencial para fixar os direitos, as obrigações e demais termos do negócio jurídico, não podendo ser afastado, sob a alegação de ser um contrato padrão. Assim, a interpretação das cláusulas contratuais no caso em exame é essencial para se apurar a verdadeira natureza do desconto concedido pela recorrente.

Neste sentido, analisando-se a cláusula 12^a, §1^o, do contrato firmado entre a prestadora e os alunos, que trata da concessão de descontos e de bolsas de estudo, verifica-se que a referida cláusula estabelece expressamente que **“(...) qualquer concessão é condicionada ao pagamento na data determinada pela instituição de ensino, sendo certo que a inobservância, por parte da CONTRATANTE importará na obrigação ao pagamento integral da parcela devida, sem qualquer benefício, sem prejuízo das demais disposições contratuais, se também o CONTRATANTE não realizar o pagamento da parcela devida no vencimento”**.

Nota-se, por conseguinte, que a concessão do desconto no valor da mensalidade está diretamente condicionada à pontualidade no pagamento da mensalidade por parte do aluno, ou seja, está condicionada a um evento futuro e incerto a cargo do tomador. Logo, verifica-se tratar de desconto condicional, nos termos do art. 121 do Código Civil, que estabelece:

“Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.”

A alegação de que a caracterização de um desconto como condicionado dependeria da linearidade do valor do desconto e da forma de emissão da nota fiscal, não tem qualquer respaldo normativo, sendo certo que os valores dos descontos podem ser diferentes para cada aluno, mas a condição prevista no contrato é a mesma, qual seja, pagamento pontual do valor da mensalidade. Por seu turno, não é

Processo	Data	Folhas
030010515/2019	12/01/2022	

a nota fiscal que determinará se um desconto é condicionado ou não, até porque se assim o fosse, não teria sentido a autuação da fiscalização, pois o Fisco estaria sempre acatando o que está na nota fiscal emitida pelo contribuinte.

Ao revés, a atuação prática do Fisco denota que é não é raro a emissão de notas fiscais em desacordo com a realidade da pessoa jurídica fiscalizada, seja em relação à base de cálculo, à descrição do serviço, à alíquota ou outros elementos constantes do documento fiscal. Logo, não é a emissão da nota ou a linearidade do valor do desconto que caracterizará a natureza do desconto como condicionado ou incondicionado.

Por outro giro, releva anotar que a duplicata é um título de crédito causal, cuja emissão é justificada pela existência de um contrato correlato, sendo, no caso em análise, de prestação de serviços. Nesse aspecto, a Lei nº 5.474/1968, denominada de “Lei das Duplicatas”, estabelece no art. 20, §2º, que:

“Art. 20. Poderão emitir, na forma prevista nesta Lei, fatura e duplicata: (Redação dada pela Lei nº 14.206, de 2021)

I - as empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços; e (Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021)

(...)

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.”

Desse modo, cabe observar que a própria lei que dispõe sobre o título de crédito constante do relatório da recorrente estabelece que a soma a pagar corresponderá ao preço dos serviços prestados. Assim, caso os descontos não compusessem o preço do serviço educacional, não deveriam constar do relatório em questão.

Com efeito, no caso de inadimplência do aluno, o título de crédito que embasará eventual ação judicial estará consignando o valor do preço do serviço, com a inclusão, portanto, do valor do desconto, como previsto no contrato formado entre a recorrente e os alunos, cuja cláusula 13ª, §4º, que trata do inadimplemento, estabelece que **“O inadimplemento também autoriza a realização de protesto do título, sendo o caso, bem como a adoção dos procedimentos de cobrança cabíveis à espécie.”**

Portanto, tendo em vista que os descontos concedidos pela recorrente se caracterizam como condicionados e que, assim, integram a base de cálculo do ISSQN, verifica-se estar correto lançamento da diferença dos créditos relativos ao ISSQN.



Processo	Data	Folhas
030010515/2019	12/01/2022	

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes que, em litígios similares aos dos presentes autos, assentou que os descontos concedidos por pontualidade pelos estabelecimentos de ensino eram condicionados. Transcrevo as ementas em questão:

"Simples Nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do Simples Nacional - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 - Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 - Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum - Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 - Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo - Recurso conhecido e desprovido."

(ACÓRDÃO Nº 2772, Processo 030/016000/2018, 1253ª Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão por Maioria, julgado em 07/07/2021)

"EMENTA: ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) - Inexistência de cerceamento de defesa - Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade - Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 - Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários - Bolsas parciais por pontualidade no pagamento - Descontos condicionados - Inclusão na base de cálculo - Inteligência do art. 80, §1º do CTM - Constituição do crédito tributário - Incidência do art. 173, I do CTN - Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN - Súmula n. 555 do STJ - Decadência não caracterizada - Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão 2916/2021 - processo 030/018490/2017 - (Espelho 030/012083/2021 - 1306º Sessão Ordinária, Relator Eduardo Sobral Tavares, Decisão - unânime, julgado em 29/12/2021)

No âmbito judicial, cabe colacionar, ainda, os seguintes acórdãos que também corroboram o entendimento quanto à matéria relativa ao desconto condicionado integrar a base de cálculo do ISSQN:

"Apelação cível. Ação declaratória c/c pedido de repetição de indébito. Pedido de reconhecimento da não incidência do ISS sobre valores referentes aos descontos no âmbito do PROUNI.



Processo	Data	Folhas
030010515/2019	12/01/2022	

Descontos concedidos pela Lei 11.096/2005 que não são incondicionais. Instituição de ensino que recebe incentivos e isenções fiscais para tributos federais. Hipótese de desconto condicionado. Ausência de norma municipal que conceda tratamento jurídico favorável nestas hipóteses. Fixação da base de cálculo do ISS de acordo com o preço do serviço. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-RJ, AC nº 0285778-87.2016.8.19.0001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas, julgado em 05/08/2020)

“EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - ISSQN - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - ART. 14 DA LEI MUNICIPAL 13.701/2003 - "CESTA DE SERVIÇOS" - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE - NATUREZA JURÍDICA DE DESCONTOS CONDICIONADOS - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pacífica a jurisprudência no âmbito deste Tribunal a declarar a constitucionalidade do art. 14 da Lei nº 13.701/2003 do Município de São Paulo, que não conflita, ademais, com a lei complementar nacional a dispor sobre as normas gerais relativas ao tributo municipal incidente sobre serviços (LC nº 116/03, em especial seu art. 7º). 2. O preço praticado pela CEF, na denominada "cesta de serviços", configura um desconto condicionado, pois se ajusta referido preço ao relacionamento havido entre o consumidor do serviço bancário e a instituição financeira, variando de cliente a cliente conforme o volume de operações e carteira de serviços contratados. 3. O desconto, porque condicionado, compõe a base de cálculo do tributo. 4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF - 3ª Região, Acórdão nº 0016733-12.2014.4.03.6182, julgado em 11/02/2020)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 12/01/2022.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Nº do documento: 00008/2023 Tipo do documento: CERTIFICADO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 23/01/2023 10:13:14
Código de Autenticação: 92BC17DD5DE907D9-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
PROCESSO Nº 030/010.515/2019 - M3 MARCA DE ENSINO LTDA
CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado
pelo Decreto nº. 9735/05;
1.392ª SESSÃO HORA: - 10:35h DATA: 18/01/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS				PRESENTES
1. Luiz		Alberto		Soares
2. Francisco	da		Cunha	Ferreira
3. Márcio		Mateus	de	Macedo
4. Eduardo			Sobral	Tavares
5. Ermano			Torres	Santiago
6. Paulino	Gonçalves		Moreira	Leite Filho
7. Roberto		Pedreira		Ferreira Curi
8. Márcio Ferreira Teixeira				

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (x)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira
CC, em 18 de janeiro de 2023

DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0010515/2019

Fls: 1432

Nº do documento:	00008/2023	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.074/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/01/2023 12:02:04		
Código de Autenticação:	0355B388CE1BED3C-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.392º SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 18/01/2023

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/010.515/2019

Recorrente: M3 Marca de Ensino Ltda

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Francisco da Cunha Ferreira

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3.074/2023: - "ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO ISSQN COM BASE NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 32, CAPUT, DA LC Nº 123/2006. BASE DE CÁLCULO APURADA COM FULCRO EM PLANILHA DE RELATÓRIO DE DUPLICATAS APRESENTADA AO FISCO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. VALORES CONSTANTES DA PLANILHA REFERENTES AO ENSINO FUNDAMENTAL QUE NÃO FORAM COMPROVADAMENTE REFUTADOS PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONTOS CONDICIONADOS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. ART. 80, § 4º, DO CTM. PRECEDENTES DESTE CONSELHO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 18 de janeiro de 2023

Documento assinado em 27/01/2023 14:56:25 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00006/2023	Tipo do documento:	OFÍCIO DAS DECISÕES
Descrição:	OFICIO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/01/2023 15:27:49		
Código de Autenticação:	98460768776AC157-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO 030/010.515/2019 - "M3 MARCA DE ENSINO LTDA "

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 18 de janeiro de 2023

Documento assinado em 27/01/2023 14:56:26 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Paliado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Erro. Insuficiente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/>



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: M3 MARCA DE ENSINO LTDA.
ENDEREÇO: RUA GENERAL ANDRADE NEVES, 43
CIDADE: NITERÓI BAIRRO: SÃO DOMINGOS CEP: 24.210.001

DATA: 07/02/01/2023 PROC. 030/010515/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, o referente ao proc. nº 030/010515/2019, o qual foi julgado no dia 18/01/2023 e teve como decisão o conhecimento e desprovemento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram e decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

Nº do documento:	00002/2023	Tipo do documento:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDÃO Nº 3074/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/02/2023 13:59:19		
Código de Autenticação:	F6E5A3DBE593E4C6-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3.074/2023: - "ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO ISSQN COM BASE NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 32, CAPUT, DA LC Nº 123/2006. BASE DE CÁLCULO APURADA COM FULCRO EM PLANILHA DE RELATÓRIO DE DUPLICATAS APRESENTADA AO FISCO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. VALORES CONSTANTES DA PLANILHA REFERENTES AO ENSINO FUNDAMENTAL QUE NÃO FORAM COMPROVADAMENTE REFUTADOS PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONTOS CONDICIONADOS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. ART. 80, § 4º, DO CTM. PRECEDENTES DESTES CONSELHO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC, em 18 de janeiro de 2023

Documento assinado em 09/02/2023 14:11:15 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

ASSIR

M.H.S.

PORTARIA Nº 408/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a conta do dia 22 de fevereiro de 2023, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/003350/2022, instaurado pela Portaria nº 2416/2022.

PORTARIA Nº 409/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/1605/2022, instaurado através da Portaria nº 955/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

A Prefeitura Municipal de Niterói torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo MENOR PREÇO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR GLOBAL, em sessão pública eletrônica a partir das 10:00 horas (horário de Brasília-DF) do dia 09/03/2023, através do site www.compras.gov.br, destinada a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Licenciamento de Software de Gestão de Bicletário e locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte de microcomputadores, monitores, e Smart TV, com o fornecimento de hardware e suporte técnico para atendimento das necessidades do Bicletário Araribóia pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme as especificações constantes do ANEXO I – Termo de Referência, relativo ao processo nº 080/007960/2022. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis nos sites www.compras.gov.br e www.niteroi.rj.gov.br.

AVISO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

A Prefeitura Municipal de Niterói torna público, para conhecimento dos interessados, que reagendará a Prova de Conceito referente ao PE 002/2023, para o dia 06/03/2023 às 10:00 horas no Gabinete da Secretaria Municipal de Administração, localizado na Rua Visconde de Sepetiba nº 987/4º andar – Centro – Niterói/RJ, tendo em vista ter ocorrido erro material na publicação do “Anexo D” no Termo de Referência – Anexo I do Edital, o qual estará disponível nos sites www.compras.gov.br e www.niteroi.rj.gov.br.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 - HOMOLOGAÇÃO

Homologo o resultado do procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2023, referente ao processo nº 020002781/2022, que visa a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, em prédios próprios e locados pela Prefeitura Municipal de Niterói ligados à Administração, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme especificações e condições expressas no Termo de Referência – Anexo I e normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, adjudicando a prestação de serviço a empresa **KF ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 29.416.658/0001-60**, para o único item com valor total licitado de R\$ 5.650.000,00 (cinco milhões seiscentos e cinquenta mil reais), de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

“Processo nº 030/006359/2022 - IMUNIDADE DO IPTU - Requerente: IGREJA LAGOINHA NITEROI - Exigência: Fotografia provando que afixou na fachada do edifício ou local visível ao público em geral placa informativa sobre a programação das atividades devocionais. - Estatuto Social - Contrato de locação atualizado. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado, nos termos do art. 22 da Lei nº 3368/2018.”

“Processo nº 030/003115/2022 - Isenção de IPTU - Requerente: ADELIR CABRAL DE MENDONÇA - Exigência: CPF/RG do requerente, Sr. Adelir - demonstrativo do INSS (não é o do banco) de rendimentos da esposa. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado, nos termos do art. 22 da Lei nº 3368/2018.”

EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do não conhecimento da presente impugnação na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019305/2021	156837-7	PROC. ANDERSON MELO SILVA/ ESPÓLIO DE MARCOS A. TENÓRIO	017.869.137-20

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais efetuadas nas respectivas inscrições municipais nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001788/2020	25828-5	ALCINEIA RODRIGUES ATHANAZIO	738.694.577-91
030/001782/2020	43971-1	LUIZ CARLOS DA SILVA CALDAS	006.424.937-90

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015978/2021	36007-3	STELA MARIA DE SOUZA ANDRADE	843.539.027-68

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais dos imóveis nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000399/2020	227520-4, 227521-2, 227522-0, 227523-8, 227524-6, 227525-3, 227526-1, 227527-9, 227528-7, 227529-5 e 227530-3	FEDERAÇÃO DOS BANDEIRANTES DO BRASIL	33.858.184/0010-75

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES – CC

030/027462/2016 – (Processo espelho - 030/022213/2022) - CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE.

“Acórdão nº 3.069/2023: - ISSQN - Recurso voluntário. Lançamento da diferença do valor do imposto em função da exclusão do simples nacional. Admissibilidade da constituição do crédito tributário decorrente da exclusão antes de o processo contencioso obter decisão definitiva. Recurso conhecido e provido.”

030/009149/2019 - HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

“Acórdão nº 3.072/2023: - Recurso voluntário. Lançamento complementar de IPTU. Divergências fáticas apuradas no cadastro tributário. Certidão negativa e exoneração de responsabilidade do adquirente para períodos anteriores (CTN, art. 130, parte final). Erro de fato. Possibilidade de revisão. Juros e multa moratória durante trâmite da impugnação. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

030/010515/2019 - M3 MARCA DE ENSINO LTDA.

“Acórdão nº 3.074/2023: - ISSQN. Auto de infração. Recurso voluntário. Contribuinte excluído do simples nacional. Lançamento da diferença dos créditos tributários referentes ao ISSQN com base na legislação municipal. Art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha referentes ao ensino fundamental que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN. Art. 80, § 4º, do CTM. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/010516/2019 - M3 MARCA DE ENSINO LTDA.

“Acórdão nº 3.075/2023: - ISSQN. Auto de infração. Recurso voluntário. Contribuinte excluído do simples nacional. Lançamento da diferença dos créditos tributários referentes ao ISSQN com base na legislação municipal. art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Erro de denominação da coluna “ensino superior” no relatório de duplicatas que não afeta a apuração fiscal, tendo sido ocasionado pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha referentes ao ensino médio e cursos livres que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN. Art. 80, § 4º, do CTM. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 24/02/2023

Publicado D.O. de 24/02/2023 em 24/02/23

**NITERÓI**

ASSIL MLHYFarias

Márcia Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0**EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017762/2021	137359-6	JP PROJETOS ARQ. PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA	09.181.714/0001-18

Na publicação do dia 31/12/2021 onde se lê:

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – CC

030/011592/2021 - BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL.....

Leia – se:

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – CC

030/011592/2021 - BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL.

“Acórdão nº 2.821/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços descritos no subitem 7.02 da Lista Anexa à LC n. 116/03 – Execução de obra de engenharia por meio de empreitada industrial – Industrialização por encomenda de tubos flexíveis customizados conforme a necessidade do tomador – Operação mista cuja atividade está prevista em lei complementar como serviço – Prevalência da obrigação de fazer – Incidência do ISS – Impossibilidade de dedução dos materiais aplicados na prestação do serviço – Entendimento fixado pelo STF no RE 603.497 AgR segundo inteligência do art. 80, §§ 1º e 13 da Lei Municipal n. 2.597/08 – Redução do valor da multa fiscal prevista no art. 120 da Lei Municipal nº 2.597/08 de 100% para 75% do valor do imposto lançado, com aplicação retroativa da lei sancionatória mais benigna nos termos do art. 106, II, c, do CTN. Recurso conhecido e provido parcialmente.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E ECONOMIA CRIATIVA - SAE**CHAMAMENTO PÚBLICO SAE Nº 01/2023****DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR**

A Comissão Especial de Seleção, nomeada a partir da Portaria SAE nº 01/2023, formada pelos membros Mariana Zorzaneli - Matrícula nº 1246450-0, Marcus Carpi - Matrícula nº 1246178-0 e Carla Maria Armond - Matrícula nº 1221760-0, com base no que determina o Edital, divulga abaixo, a partir das propostas recebidas, o resultado preliminar do Chamamento Público nº 01/2023:

OSC - INSTITUTO MEMÓRIA MUSICAL BRASILEIRA (IMMUB) - PONTUAÇÃO 17,10 PONTOS.

A íntegra da análise feita pela Comissão Especial de Seleção será divulgada no endereço eletrônico <http://www.niteroi.rj.gov.br/2023/01/18/cp-sae-01-2023/>.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**Ato do Subsecretário de Trânsito e Transportes****Portaria SMU/SSTT Nº 0034/2023.**

O Subsecretário de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 CTB e ainda o Decreto Municipal nº 13.889/2021; Considerando os estudos técnicos com o Nada Opor da SSTT, Diretoria de Planejamento de Transporte, Trânsito e Infraestrutura Viária da NITTRANS. RESOLVE: Art. 1º- Interditar totalmente o tráfego de veículos nos logradouros, nas datas e horários abaixo relacionados, bem como instituir Pontos de Táxi e Vans:

I- Rua Professor Plínio Leite, no trecho compreendido entre a Rua A e a Rua UM, sentido Terminal Rodoviário João Goulart, nos dias 24 e 25/02/2023 das 10h às 16h.

II- Interditar o tráfego de veículos na Rua Professor Plínio Leite, no trecho compreendido entre Rua A e a R. Um, das 23:00 H do dia 23 FEV 2023 às 08:00 H do dia 26 FEV 2023.

III- Instituir Ponto de Táxi temporariamente (05) vagas à frente do Teatro Popular Oscar Niemayer.

IV- Instituir Ponto de Vans temporariamente na Rua Frós da Cruz, lado direito de circulação no trecho compreendido entre a Avenida Visconde do Rio Branco e a Rua Visconde de Ilaborai.

Art. 2º- O cumprimento das determinações da SECONSER, da SEOP, do CBPM e do 12BPM e da Delegacia Local, tudo de acordo com o § 1º do art. 95 do CTB, devendo ainda ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 14.218/2021.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o **deferimento** da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em **FEVEREIRO 2023**.

750000118/2023

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o **indeferimento** da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em **FEVEREIRO 2023**.

750000374/2023

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o **INDEFERIMENTO E ENCERRAMENTO** da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos, pelo fato de que o interessado não se manifestou e não cumpriu com a exigência, sendo considerado como desinteresse. Os interessados deverão comparecer a Coordenadoria Municipal de Serviços Funerários, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, à partir da data de publicação deste, para proceder com o solicitado, sob pena de, não o fazendo, serem os restos mortais exumados e recolhidos ao ossuário geral, após do prazo os autos serão cancelados e arquivados.

750002038/2019

750001089/2022

750002154/2022

750002466/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****RESOLUÇÃO CMAS nº. 01/2023**

Publica a deliberação da Reunião Ordinária do dia 16/02/2023, do Conselho Municipal de Assistência Social.

Com base nos termos do art. 204, disciplinada pelos arts. 203 e 204 da Constituição Federal: do parágrafo único do art. 16 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS/93, alterada pela Lei 12435/11; dos incisos VII, IX, XI da Lei Municipal 1549/96 do Conselho Municipal de Niterói; no artigo 191 da Lei Orgânica Municipal, no inciso II do art 4º da Lei 3263/17 – SUAS – Niterói o CMAS, Niterói Delibera:

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 1.549/96, sob a presidência da Sr. Maicon da Silva Carlos:

RESOLVE:

Art. 1º: Aprovar a Ata nº 11-2022;

Art.2º: Aprovar o Plano de Ação do CMAS 2023: 1. Aprimorar infra-estrutura operacional do CMAS com aquisição de equipamentos de informática: 02 notebook; 04 webcam, 06 fones de ouvido e 02 estabilizadores. **FONTE:** recursos transferidos no exercício financeiro destinados ao aprimoramento da gestão (IGD-SUAS e IGD-PBF); 2. Definir local para reuniões presenciais; 3. Apresentar nas reuniões ordinárias as ações realizadas pelas: • Coordenadoria Vigilância Socioassistencial, • Coordenadoria Proteção Básica e Proteção Especial de Média e Alta Complexidade • Coordenadoria Segurança Alimentar; 4. Realizar Pré-Conferências e a XIV Conferência Municipal de Assistência Social; 5. Promover Eleição da Sociedade Civil – gestão 2024-2025;

Art.3º: Aprovar a prestação de contas da execução financeira do cofinanciamento do governo federal exercício 2021 dos Blocos: Proteção Social Básica, Proteção Social de Alta e Média complexidade; do IGD-PBF, COVID ACOLHIMENTO (portaria 369), do SIGTV (transferências voluntárias Fundo a Fundo) e dos programas: Assesuas Trabalho, BPC na escola e Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

Art. 4º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA FMS/FGA Nº 331/2023- Exonera, a pedido, a contar de 30/01/2023, de acordo com o Artigo 84, Inciso I, da Lei nº. 531 de 18 de janeiro de 1985, a servidora ARYANNE DE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA do cargo de Enfermeiro, do Quadro Permanente, matrícula FMS nº 437.975-6 referente ao processo nº. 200000614/2023 de 30/01/2023.